

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para vedar o exercício da advocacia dos juízes eleitorais oriundos da advocacia e ampliar o tempo do respectivo mandato, vedando a recondução.



SF/15422.46863-02

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 119.....

.....
§2º. Aos juízes do Tribunal Superior Eleitoral, titular e substituto, oriundos da advocacia, é vedado, no curso de seu mandato, o exercício da advocacia, aplicando-se o disposto nos arts. 93, V e 95, parágrafo único, V, desta Constituição.” (NR)

Art. 2º O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 120.....

.....
§3º. Aos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, titular e substituto, oriundos da advocacia, é vedado, no curso de seu mandato, o exercício da advocacia, aplicando-se o disposto nos arts. 93, V e 95, parágrafo único, V, desta Constituição.” (NR)

Art. 3º O art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 121.

.....
§ 5º - Ressalvado o disposto no §2º deste artigo, os juízes dos tribunais eleitorais oriundos da advocacia e nomeados pelo Presidente da República servirão por quatro anos, vedada a recondução, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo e da mesma categoria.” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 95, da Constituição da República de 1988, elenca as prerrogativas da magistratura, entre as quais a vitaliciedade, inamovibilidade, visando preservar a imparcialidade dos juízes. Também por isso é vedada, por exemplo, a participação de magistrados na atividade política-partidária (art. 95, parágrafo único, III).

A partir desse pressuposto, faz-se necessário aprimorar o modo de composição da magistratura eleitoral, num contexto em que inexiste carreira nessa Justiça Especializada.

Os §§2º, do art. 119, e 3º, do art. 120, ora apresentados, corrigem grave equívoco, qual seja, o exercício da magistratura concomitantemente com a advocacia. Ainda que haja o impedimento de os magistrados oriundos da advocacia exercerem sua atividade profissional privada perante as cortes eleitorais, remanesce o inconveniente de que esses juízes acabam por patrocinar causas na Justiça Comum, tendo como julgadores seus pares da Justiça Eleitoral. A situação, evidentemente, vai de encontro aos pressupostos para o exercício da magistratura, além de não contribuir para o igual tratamento entre profissionais da advocacia que militam nas Cortes Superiores.

O novo §5º, do art. 121, da mesma forma protege a imparcialidade indispensável para o exercício da magistratura, porquanto acaba com a possibilidade de recondução do mandato que, na redação atual, é autorizada para o segundo biênio de atividade. Não se pode fechar os olhos para o fato de que o magistrado no exercício do primeiro mandato fica vulnerável a interferências políticas quando pretende ser reconduzido para o segundo biênio.



Não bastasse isso, é possível que o término do biênio coincida com o período eleitoral e, num contexto de reeleição, isso pode implicar situações no mínimo constrangedoras. Quanto mais se puder evitar isso, melhor.

Estamos certos de que as alterações propostas contribuem para a legitimidade do exercício da magistratura eleitoral, garantindo maior independência e imparcialidade para seus membros.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/15422.46863-02

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para vedar o exercício da advocacia dos juízes eleitorais oriundos da advocacia e ampliar o tempo do respectivo mandato, vedando a recondução.

NOME	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	



SF/15422.46863-02

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para vedar o exercício da advocacia dos juízes eleitorais oriundos da advocacia e ampliar o tempo do respectivo mandato, vedando a recondução.

NOME	ASSINATURA
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	



SF/15422.46863-02

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.



SF/15422.46863-02

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

.....

